Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lisboa, 2016 • www.bportugal.pt

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal | Banco de Portugal Rua do Comércio, 148 | 1100-150 Lisboa • www.bportugal.pt • Design Direção de Comunicação | Unidade de Imagem e Design Gráfico • Dezembro 2016 • ISBN 978-989-678-494-2 (*online*)

Índice

Preâmbulo | **5**

1. Âmbito de aplicação | **7**

2. Definições | **7**

3. Deveres gerais de conduta | **7**

4. Prevenção de conflitos de interesses | **7**

5. Dever de segredo e uso de informação privilegiada | **8**

6. Limites à realização de transações financeiras privadas | **8**

7. Relacionamento com entidades externas e com o público | **9**

8. Comissão de Ética do Banco de Portugal | **10**

9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos | **10**

10. Disposições transitórias | **10**

11. Publicação e entrada em vigor | **10**

Preâmbulo

Considerando que, segundo a alínea a) do ponto 2 do Regulamento do Conselho de Auditoria, cabe ao Conselho de Auditoria "apreciar a adequação da cultura geral de controlo e reporte no Banco de Portugal e acompanhar o controlo do cumprimento dos seus códigos de ética e de conduta, incluindo o tratamento de eventuais atos irregulares e fraudes";

Considerando que, segundo a alínea b) do mesmo Regulamento, compete ao Conselho de Auditoria "acompanhar e apreciar os processos de monitorização e controlo da conformidade com a lei, regulamentos e normativos aplicáveis";

Considerando que a orientação (UE) 2015/855 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Eurosistema relativos aos padrões mínimos de conduta a observar pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais na sua atividade de execução da política monetária e gestão de ativos de reserva;

Considerando que a orientação (UE) 2015/856 do Banco Central Europeu (BCE) de 12 de março de 2015 estabelece os princípios do Código Deontológico do Mecanismo Único de Supervisão, no qual o Banco de Portugal está integrado;

Considerando que o Conselho de Administração do Banco de Portugal, em 31 de maio de 2016, aprovou o "Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal", tendo em vista implementar as medidas necessárias para cumprimento das referidas orientações;

Considerando que o Conselho de Administração, tendo em conta as suas especiais responsabilidades como órgão de decisão do Banco de Portugal, estabeleceu um Código de Conduta para os seus membros com regras mais exigentes que as aplicáveis aos trabalhadores da instituição;

Considerando a necessidade de um Código de Conduta para os membros do Conselho de Auditoria que (i) considere a natureza e as especificidades da sua função e a situação específica dos seus membros e (ii) estabeleça parâmetros de comportamento que, para além do escrupuloso cumprimento da lei, satisfaçam elevados padrões de ética e conduta expectáveis para o exercício das funções de fiscalização do Banco Central da República;

Considerando que o Conselho de Auditoria, não constituindo, de acordo com a legislação aplicável, um órgão de decisão, não exerce funções executivas mas, apenas e exclusivamente, funções de fiscalização e de aconselhamento, que devem ser prosseguidas de forma autónoma e independente em relação (i) ao Banco de Portugal e a todos os seus órgãos e estruturas, (ii) às entidades que caem na esfera de atuação do Banco, nomeadamente instituições de crédito e sociedades financeiras e (iii) a outras entidades com relações económicas relevantes com o Banco;

Considerando que os membros do Conselho de Auditoria exercem as funções de fiscalização em regime de não exclusividade e podem, por isso, desenvolver atividades pessoais e profissionais exteriores ao Banco sem prejuízo do cumprimento dos princípios, regras e procedimentos exigíveis às funções de fiscalização, com relevo especial para cumprimento dos requisitos legais, regulamentares ou recomendados de independência requeridos para as referidas funções;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal no exercício das funções públicas de fiscalização do Banco e dos Fundos Autónomos, no quadro da legislação aplicável;

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal, na sua reunião de 27 de setembro de 2016, toma a decisão de aprovar o Código de Conduta dos membros do Conselho de Auditoria, constituído pelas disposições seguintes:

1. Âmbito de aplicação

1.1. O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).

1.2. O Código contém os princípios e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações de conduta assumidas por parte dos membros do Conselho, na sua atividade de acompanhamento e fiscalização do Banco de Portugal e dos fundos autónomos que legalmente caem na sua esfera de competência.

2. Definições

No âmbito do presente Código de Conduta, considera-se:

Conflito de interesses: Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados, pessoais ou profissionais que possam influenciar o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.

Interesse privado ou pessoal: Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos, no contexto das funções deste Órgão.

Dever de segredo: Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

Informação privilegiada: Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros.

3. Deveres gerais de conduta

3.1. Nos termos das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.

3.2. A atuação dos membros do Conselho pauta-se pela lealdade para com o Banco e deve ser honesta, independente, transparente, isenta e imparcial, cabendo-lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.

3.3. Os membros do Conselho, conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, devem exercer as suas funções de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

4. Prevenção de conflitos de interesses

4.1. Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções, assegurando que estão sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.

4.2. Os membros do Conselho não devem, durante o seu mandato, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas

controlados por tais entidades, nem em entidades com relações económicas relevantes com o Banco de Portugal.

4.3. Caso os membros do Conselho, à data da sua designação, desempenhem atividades ou exerçam funções no âmbito de situações profissionais incompatíveis com o exercício das suas funções de fiscalização, incluindo as referidas no ponto 4.2, deverão suspender o seu exercício durante o mandato, podendo as mesmas ser retomadas após o termo do mesmo.

4.4. No desempenho de atividades académicas, docentes, científicas, profissionais ou pessoais, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.

5. Dever de segredo e uso de informação privilegiada

5.1. Dever de Segredo

5.1.1. Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco, os membros do Conselho encontram-se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.

5.1.2. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham estão vinculados ao dever de segredo.

5.2. Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

5.2.1. Os membros do Conselho não devem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.

5.2.2. A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada pública.

5.2.3. Os membros do Conselho devem assegurar que o acesso a informação privilegiada fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções e que aqueles a quem tenham dado acesso à referida informação estão sujeitos à proibição genérica do uso ilegítimo de informação privilegiada.

6. Limites à realização de transações financeiras privadas

6.1. Os membros do Conselho não devem, durante o exercício do seu mandato, realizar transações financeiras privadas relacionadas com:

a) Ações e obrigações individuais transacionáveis emitidas por instituições financeiras estabelecidas em Portugal ou com sucursal em Portugal;
b) Instrumentos derivados relacionados com as ações ou obrigações referidas na alínea anterior;
c) Instrumentos combinados, se algum dos componentes estiver abrangido pelas alíneas a) ou b);
d) Unidades de participação em fundos cujo objeto principal seja o de investir em obrigações, ações ou instrumentos referidos nas alíneas anteriores.

6.2. Os membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações relacionadas com os instrumentos referidos no ponto anterior desde que:

a) Tenham sido adquiridos antes da tomada de posse como membro do Conselho;

b) A sua aquisição, ainda que durante o exercício do mandato, não resulte de iniciativa autónoma do membro do Conselho, tendo origem, designadamente em herança, doação, alteração de estrutura familiar ou de sociedade, ou exercício de direitos de subscrição;

c) Não sejam objeto de qualquer transação durante o exercício do mandato.

6.3. Os limites à realização de transações privadas estabelecidos nos pontos anteriores não se aplicam se a gestão de ativos financeiros tiver sido colocada sobre o controlo de um ou mais gestores de carteira com poderes discricionários de gestão.

7. Relacionamento com entidades externas e com o público

7.1. Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

7.1.1. O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionados com as funções exercidas no Banco.

7.1.2. O disposto no número anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

7.1.3. A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:

a) De mera hospitalidade, relacionada com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;

b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;

c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.

7.1.4. Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis.

7.1.5. Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los aos serviços competentes do Banco de Portugal, logo que possível.

7.2. Relacionamento com entidades externas

7.2.1. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem ter em conta as orientações e posições do Banco, sem prejuízo da sua independência, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

7.2.2. Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

7.3. Relacionamento com meios de comunicação social e intervenções públicas

No relacionamento com os meios de comunicação social e em intervenções públicas, os membros do Conselho devem usar de prudência, preservando sempre o dever de segredo e a imagem do Banco perante a comunidade.

8. Comissão de Ética do Banco de Portugal

8.1. Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.

8.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres da Comissão de Ética presumem-se conformes com o Código.

8.3. Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

9. Vinculação dos membros do Conselho de Auditoria e dos seus colaboradores diretos

9.1. No momento da tomada de posse, o membro do Conselho subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

9.2. Os colaboradores diretos do Conselho de Auditoria, independentemente do seu vínculo ao Banco de Portugal, estão sujeitos às disposições estabelecidas no presente Código e tomam conhecimento formal das suas obrigações de conduta dele decorrentes quando iniciam a sua colaboração.

10. Disposições transitórias

10.1. Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações financeiras privadas previstas no ponto 6 do presente Código, desde que esses ativos tenham sido adquiridos em data anterior à sua entrada em vigor, devendo aplicar-se aos mesmos o disposto na alínea **c)** do ponto 6.2.

10.2. Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verifiquem alterações, aplicam-se os processos de subscrição e tomada de conhecimento estabelecidos no ponto 9.

11. Publicação e entrada em vigor

11.1. O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na *Internet* e *Intranet*.

11.2. O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.